SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252525 - PA (2026/0114945-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA008225A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de prequestionamento dos arts. 6, III e IV, 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em demanda revisional de mútuo habitacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia consiste em definir se é abusiva a utilização da Tabela *Price* no mútuo habitacional e se houve contratação válida e clara da capitalização de juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e concluiu pela validade da Tabela Price e pela existência de referência contratual às condições do art. 5º da Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; e (ii) saber se se verificou violação dos arts. 6º, III e IV, 46 e 47, da Lei n. 8.078/1990 por falta de informação clara e por abusividade na capitalização de juros no contrato com Tabela *Price*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais e fundamentou a existência de pactuação clara da Tabela *Price* e referência ao art. 5º da Lei n. 9.514/1997.

Documento eletrônico VDA59643765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b9bc107-eb60-45fb-a4d2-617339cf9596

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da Tabela *Price* e à possibilidade de capitalização de juros quando expressamente pactuada e autorizada em financiamento imobiliário.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão de que houve pactuação da Tabela *Price* e referência à capitalização de juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade da Tabela *Price* e a capitalização de juros expressamente pactuada em financiamento imobiliário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais para afastar a conclusão de contratação válida da capitalização de juros. 3. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão examina de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I, 489, § 1º, IV, e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, III e IV, 46 e 47; Lei n. 9.514/1997, art. 5; Lei n. 4.380/1964, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 297, 539 e 541; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 3/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.638/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.768.478/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b9bc107-eb60-45fb-a4d2-617339cf9596

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b9bc107-eb60-45fb-a4d2-617339cf9596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252525 - PA (2026/0114945-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA008225A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de prequestionamento dos arts. 6, III e IV, 46 e 47 da Lei n. 8.078/1990, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em demanda revisional de mútuo habitacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia consiste em definir se é abusiva a utilização da Tabela *Price* no mútuo habitacional e se houve contratação válida e clara da capitalização de juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e concluiu pela validade da Tabela Price e pela existência de referência contratual às condições do art. 5º da Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; e (ii) saber se se verificou violação dos arts. 6º, III e IV, 46 e 47, da Lei n. 8.078/1990 por falta de informação clara e por abusividade na capitalização de juros no contrato com Tabela *Price*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais e fundamentou a existência de pactuação clara da Tabela *Price* e referência ao art. 5º da Lei n. 9.514/1997.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da Tabela *Price* e à possibilidade de capitalização de juros quando expressamente pactuada e autorizada em financiamento imobiliário.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão de que houve pactuação da Tabela *Price* e referência à capitalização de juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade da Tabela *Price* e a capitalização de juros expressamente pactuada em financiamento imobiliário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais para afastar a conclusão de contratação válida da capitalização de juros. 3. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão examina de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I, 489, § 1º, IV, e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, III e IV, 46 e 47; Lei n. 9.514/1997, art. 5; Lei n. 4.380/1964, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 297, 539 e 541; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 3/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.638/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.768.478/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO e por DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de ofensa aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento dos arts. 6, III e IV, 46 e 47, da Lei n. 8.078/1990, com aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível, nos autos de ação de revisão de mútuo habitacional.

O julgado foi assim ementado (fl. 389):

> APELAÇÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PERMISSÃO. EXPRESSA PREVISÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.
>
> 1. A lide gira em torno de eventual abusividade nas cláusulas constantes no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, principalmente no que se refere a aplicação dos juros contratuais.
>
> 2. O contrato, objeto da controvérsia, juntado pelos autores, anota expressamente no quadro resumo que o sistema de amortização aplicado é a tabela Price.
>
> 3. Há prova da contratação de juros capitalizados, a qual está expressa no contrato na forma de utilização da tabela Price como sistema de amortização dos juros.
>
> 4. A prática não é vedada nos contratos firmados para aquisição de casa própria a partir da alteração legislativa promovida pela lei n.º 11.977/09, a qual incluiu o artigo 15-A à Lei n.º 4.380/64.
>
> 5. É inverossímil que os autores aleguem desconhecimento ou falta de clareza na estipulação contratual, pois, na qualidade de advogados, possuem conhecimento técnico suficiente para saber que a tabela Price é uma forma de capitalização de juros. Ademais, o item 1.2 "D", da Cláusula I, do contrato, faz referência expressa as condições do artigo 5º, da Lei n.º 9.514/97, dentre os quais, a capitalização de juros.
> 6. Recurso conhecido e desprovido. À UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria permanecido com contradições não sanadas, relacionadas à suposta inexistência de cláusula contratual de capitalização de juros, à referência no quadro resumo à Tabela Price, e à menção ao item 1.2 "D" da Cláusula I como se previsse capitalização, o que, segundo sustenta, não ocorreu; e por falta de enfrentamento específico das alegações de omissão, obscuridade, contradição e ausência de fundamentação adequada;

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

b) 6º, III e IV, 46 e 47, da Lei n. 8.078/1990, visto que o acórdão recorrido teria criado previsão contratual inexistente de capitalização, sem informação adequada e clara, com violação à interpretação mais favorável ao consumidor e à vedação de cláusulas abusivas;.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de sanar as contradições e enfrentar as alegações de violação ao Código de Defesa do Consumidor; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem procedentes os pedidos da ação revisional, reconhecendo-se a violação aos dispositivos consumeristas e a inexistência de contratação de capitalização de juros, com inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se é abusiva a utilização da Tabela Price em contrato de mútuo habitacional, bem como se houve contratação válida e suficientemente clara da capitalização de juros.

O recurso não merece provimento.

I - Arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e contradição ao afirmar a existência de pactuação expressa da capitalização de juros, com base na previsão contratual da Tabela Price e na referência ao art. 5º da Lei n. 9.514/1997.

Não há negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

O acórdão recorrido enfrentou a questão central da controvérsia. A Corte estadual consignou que o contrato indicava expressamente, no quadro-resumo, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização.

Também afirmou que o item 1.2 "D" da Cláusula I fazia referência às condições do art. 5º da Lei n. 9.514/1997, dispositivo que contempla, entre as condições essenciais das operações de financiamento imobiliário, a capitalização dos juros.

Nos embargos de declaração, o Tribunal reiterou que as questões suscitadas já haviam sido analisadas e que a pretensão dos embargantes era rediscutir o mérito do julgamento.

Assim, ainda que a parte discorde da interpretação adotada pelo Tribunal local, não se verifica omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

II - Arts. 6º, III e IV, 46 e 47 do CDC

A parte recorrente sustenta que houve violação aos deveres de informação, transparência e interpretação mais favorável ao consumidor, porque o acórdão teria atribuído ao contrato previsão inexistente de capitalização de juros.

A alegação não procede.

A jurisprudência do STJ admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme a Súmula n. 297/STJ.

Isso, contudo, não implica reconhecer, automaticamente, abusividade na utilização da Tabela Price ou nulidade da capitalização de juros em contrato de financiamento habitacional.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

A Segunda Seção do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a utilização da Tabela Price, por si só, não permite concluir pela ocorrência de capitalização ilícita de juros.

A existência ou não de anatocismo depende da análise concreta do contrato e, em regra, de prova técnica, não podendo ser presumida apenas pela adoção do sistema francês de amortização.

A propósito, no julgamento do REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a compreensão de que a análise acerca da existência de capitalização de juros na Tabela Price demanda exame técnico-contábil, a ser realizado pelas instâncias ordinárias.

Além disso, a jurisprudência do STJ admite a capitalização de juros nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido, a Súmula n. 539/STJ dispõe que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada".

A Súmula n. 541/STJ, por sua vez, estabelece que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nos contratos de financiamento imobiliário, a Lei n. 11.977/2009 introduziu o art. 15-A na Lei n. 4.380/1964, autorizando a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

No caso, o Tribunal de origem concluiu que havia previsão contratual clara da Tabela Price e referência expressa às condições legais que autorizam a capitalização. Registrou, ainda, que não havia abusividade ou falta de informação suficiente apta a invalidar a contratação.

Para afastar essa conclusão, seria necessário reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de verificar se o quadro-resumo e o item 1.2 "D" da Cláusula I eram ou não suficientes para demonstrar a pactuação da capitalização. Essa providência não é compatível com a via do recurso especial.

De todo modo, a conclusão do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ.

A Corte local não presumiu abusividade pela simples utilização da Tabela Price; ao contrário, reconheceu sua validade diante da previsão contratual e da autorização legal aplicável aos contratos de financiamento imobiliário.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Tabela Price e capitalização de juros

A utilização da Tabela Price não é, por si só, ilícita.

A jurisprudência do STJ distingue duas situações: de um lado, a mera adoção do sistema francês de amortização, que não autoriza presunção automática de anatocismo; de outro, a efetiva capitalização de juros, que pode ser admitida quando expressamente pactuada e legalmente autorizada.

No caso, o Tribunal estadual afirmou que o contrato previa expressamente a Tabela Price e que havia referência contratual às condições legais que autorizam a capitalização. Também concluiu que não houve violação às garantias do consumidor nem falta de clareza na contratação.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

Assim, não há fundamento para reconhecer abusividade apenas em razão da utilização da Tabela Price, tampouco para afastar a capitalização diante da premissa fixada na origem de que havia previsão contratual e autorização legal.

A alteração desse entendimento exigiria nova interpretação do contrato e reexame do acervo probatório, providências incompatíveis com o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.621.638/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 e AREsp n. 2.768.478/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de fixação prévia de verba honorária em favor da parte recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58457040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 7a325308-faa7-4c76-8535-8bbc92f03908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.252.525 / PA

Número Registro: 2026/0114945-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059502120138140017 59502120138140017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA008225A
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:07
Código de Controle do Documento: 6f99bec9-9966-4b75-bd21-788fa58c0b87